



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a CESP – Companhia Energética de São Paulo, a participarem do Fundo de Energia Nacional, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

EMENDA N. , de 2015

Dê-se a seguinte redação à ementa e aos artigos 1º, 2º e 5º da Medida Provisória 677, de 2015:

Art. 1º Ficam a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf e a CESP – Companhia Energética de São Paulo, autorizadas a participar do Fundo de Energia Nacional - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 2º O Fundo de Energia Nacional – FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

Art. 3º .....

§ 1º .....

I - no mínimo, cinquenta por cento na Região de origem dos recursos aportados ao Fundo; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região de origem.

.....

Art. 5º A [Lei nº 11.943, de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 22](#). Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal ou estadual, com consumidores finais, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2012 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

§ 2º .....

I - .....



CD/15955.99320-60

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física das usinas abrangidas por esta Lei, nos centros de gravidade de seus respectivos submercados, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 4º .....

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período compreendido entre o termo final do contrato de concessão e 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão das usinas de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período compreendido entre o termo final do contrato de concessão e 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o **caput** será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

.....

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de



CD/15955.99320-60

1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput** aportarão, no Fundo de Energia Nacional - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - .....

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º nos centros de gravidade de seus respectivos submercados, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

## JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos 19/2015 – MME declara expressamente que a solução proposta para os consumidores industriais atendidos pela Chesf não seria implementada “em detrimento dos demais” consumidores de energia.

Essa declaração, mais do que mero princípio, é na verdade condição de constitucionalidade e validade da própria solução proposta pela Medida Provisória. Isso porque, caso prejudique outros consumidores de energia da Chesf, do Nordeste ou das demais regiões do país, a MP terá criado uma distinção entre semelhantes, em clara ofensa ao princípio da isonomia protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Contudo, apesar da preocupação declarada na Exposição de Motivos sobre a isonomia entre os consumidores, em seu formato atual, a MP instaura tratamento diferenciado, sem justificativa, entre consumidores atendidos pela CHESF e consumidores industriais que possuíam contratos celebrados com concessionárias de geração de energia elétrica, sob o regime de serviço público.

Tal como os consumidores industriais atendidos pela CHESF e atualmente beneficiados pela nova MP, há outros consumidores, como os da CESP, cujos contratos de aquisição de energia elétrica foram celebrados antes da criação do novo modelo de cotas pela MP 579/2012, que restringiu a oferta de energia elétrica disponível para venda a consumidores nesse segmento de mercado.



Em especial, consumidores industriais da região Sul e Sudeste também estão sofrendo os efeitos das adversidades atuais da economia, agravando o risco de perda de empregos e competitividade industrial, exatos motivos que levaram à edição da MP ora em discussão, que se reforça com a emenda aqui proposta.

Dessa forma, para atender ao requisito constitucional de tratamento isonômico entre geradores e consumidores em situações semelhantes, propomos a emenda anexa, estendendo o benefício a esses consumidores em questão.

Brasília, 29 de junho de 2015.

**DEPUTADO NILSON LEITÃO**

